



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo

1

Quinta-feira • 11 de Agosto de 2022 • Ano • Nº 929

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos..... 02 a 08



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

Ribeira do Amparo – BA, 10 de agosto de 2022

Ofício Nº 109/2022

Assunto: Razões do veto ao Projeto de Lei Nº 037/2022.

MD. Edson Conceição dos Santos
Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Senhor presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, razões do veto ao Projeto de Lei Nº 037/2022, que "*Altera a Lei Municipal Nº 031/2021 e dá outras providências.*", por considerá-lo inconstitucional, conforme preceitua o art. 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, declino os votos de alta estima e consideração.

José Germano Soares de Santana
Prefeito Municipal

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48440-000, TEL: (75) 3439-2166
CNPJ: 13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO VETO Nº 001/2022

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº
037/2022**

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 47, § 2º da Lei Orgânica Municipal, comunico a esse Egrégia Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei Nº 037/2022, pelas razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DO VETO

De início, o mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a proposição da emenda modificativa proposta pela Câmara Municipal de Ribeira do Amparo, ao projeto encaminhado originariamente.

A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu art. 2º, a saber:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48440-000, TEL: (75) 3439-2166
CNPJ: 13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

A divisão de poderes, conjugando a marcha evolutiva histórica e o aporte pragmático, funda-se, em dois segmentos: um decorrente de uma especialização funcional, expressando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (Congresso, Câmaras - função legislativa; Executivo - função executiva; Judiciário - função jurisdicional); o outro, flui da independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que enuncia ausência de subordinação.

A independência e harmonia dos poderes, nas palavras do mestre José Afonso da Silva, significa:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultarem os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre observadas somente as disposições constitucionais e legais [...] (in Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 111, 12ª ed., Ed. Editores Malheiros).

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*stricto sensu*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da Administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48440-000, TEL: (75) 3439-2166
CNPJ: 13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral etc.

Após, as ponderações supra, cumpre do ponto de vista específico, com a devida vênia, em razão do caráter geral elas não correspondem ao Interesse Público imediato, materializado pela Administração, já que, geralmente, impedem a dinâmica e o bom andamento da atividade administrativa. Para tanto as razões que norteiam o presente veto estão expostas a seguir.

O cerne do vício de inconstitucionalidade diz respeito a alteração do artigo que dispõe sobre a redação do Art. 5º da Lei 031/2021. Ora, o Projeto de Lei que é agora vetado foi alterado, com a inserção do "Legislativo" no *caput* daquele Artigo. Da referida alteração, o Poder Legislativo estaria autorizado em abrir créditos suplementares.

Seção IV
Das Autorizações

Art. 5º. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado em abrir créditos adicionais suplementares, em mais 2%, perfazendo o total de até 10% (dez por cento) do total da despesa do orçamento de que trata o artigo 4º dessa Lei, mediante utilização de recursos, na forma permitida pelo artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias decorrentes de:

Exponhamos, *a priori*, o que a Carta Magna diz acerca da Competência para Legislar acerca dos orçamentos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

É cediço, ademais, que os créditos suplementares (ou especiais), apenas podem ser abertos por Decreto Executivo. Sob essa perspectiva, o autógrafo do PL que chegou até o executivo, carece de legalidade, e nitidamente viola o princípio da separação dos poderes.

Nesta mesma senda, conforme se extrai do julgado abaixo transcrito, a emenda não poderia alterar a substância do texto normativo submetido à Casa

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48440-000, TEL: (75) 3439-2166
CNPJ: 13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

de Leis, importando em acréscimo do Poder Legislativo onde, sob o prisma jurídico, não o cabe (texto legal).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDA SUPRESSIVA. CORTE DE RECURSOS sem JUSTIFICATIVA. Modificação nos recursos financeiros que importa substancial alteração no planejamento do Município. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Devidamente caracterizado o objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, não há que se falar em extinção do processo pela mera referência, na inicial, à emenda que deu ensejo à alteração na Lei. Hipótese em que perfeitamente inteligível que o objeto da ação direta é a própria Lei Orçamentária Anual, na parte em que modificada pela respectiva emenda de nº 2014, que suprimiu R\$ 13.000.000,00 do orçamento do Município para o exercício de 2014. Preliminar afastada. Há violação à separação dos poderes quando o Poder Legislativo, no exercício da sua competência de emenda às leis orçamentárias anuais, extrapola os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, assim ingerindo indevidamente na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. As regras constitucionais, tanto federal, quanto estadual, estabelecem prerrogativa do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo dos orçamentos anuais. **A emenda de origem parlamentar não pode modificar a substância do texto normativo.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA** (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70059096669, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 27/10/2014).

Nesse diapasão, não se discute que, em matéria constitucional de competência privativa do Poder Executivo, pode haver emendas pelo Poder Legislativo. Todavia, tais emendas de origem parlamentar, além de não poderem modificar a substância do texto normativo submetido ao Poder Legislativo Municipal e tampouco podem configurar violações de ordem constitucional, tais

Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51, Centro, CEP: 48440-000, TEL: (75) 3439-2166
CNPJ: 13.809.405/0001-17



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

como a afronta direta ao princípio fundamental da separação e independência entre os Poderes.

Em situação idêntica, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em apreciação a Ação Direta de Inconstitucionalidade, **afirmou que o poder Legislativo não pode, ao bel prazer, incluir o termo “Legislativo” no corpo de norma orçamentária, mais especificamente acerca de créditos suplementares.** Senão vejamos:

III - Somente quem pode, via Decreto, abrir créditos suplementares, é o Poder Executivo, e a Emenda 02/2017, fazendo incluir a expressão “Legislativo” no “caput” do art.: 7º da Lei Municipal 546/2018 (LOA/2018) usurpa a competência do Poder Executivo, ofendendo, assim o art. 6º da Constituição Estadual.

(...)

IX - Medida cautelar deferida parcialmente, apenas para reconhecer que a expressão “Legislativo”, prevista no art. 7º, “caput”, ofende o art. 6º da Constituição Estadual.

(Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 0003860-12.2018.8.25.0000-Inteiro Teor)

Com efeito, a expressão utilizada pelo douto julgador descreve muito bem a situação vivenciada neste caso concreto: Sancionar o projeto seria legitimar a usurpação de competência, totalmente incompatível com o Ordenamento Jurídico pátrio. Note-se, por oportuno, a disposição da Lei Maior do Estado da Bahia:

Art. 1º - O Estado do Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

(...)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

À vista do exposto, por tudo o que se justificou, e em virtude da patente inconstitucionalidade do PL, solicita-se que Vossa Excelência receba o presente veto total ao Projeto de Lei Nº 037/2022, apreciando-o na forma regimental, dando-lhe positividade.

Ribeira do Amparo – BA, em 10 de agosto de 2022.

José Germano Soares de Santana

Prefeito Municipal